



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22880.55731-90

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei (PL) nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência”.

O art. 1º da proposição adiciona um parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a manterem “equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento”. O art. 2º determina que a vigência da norma em que se converter a matéria terá início 365 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que, embora a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tenha, no art. 25, disposto sobre a acessibilidade nos espaços dos serviços de saúde, “tal dispositivo se refere apenas aos aspectos arquitetônicos e de comunicação, [não trazendo] qualquer exigência quanto à aparelhagem e aos equipamentos utilizados nos estabelecimentos de saúde”, fato que impede, em muitas circunstâncias, que a pessoa com deficiência receba o atendimento adequado à sua condição.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH a competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, a competência desta Comissão para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no art. 24, inciso XIV e § 1º, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

SF/22880.55731-90



SF/22880.55731-90

Quanto à técnica legislativa, dois módicos reparos se impõem: o primeiro consiste em fazer constar da ementa da matéria, entre parênteses, o nome pelo qual deve oficialmente ser conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”; o segundo para excluir, da redação do parágrafo único adicionado ao art. 25 dessa lei pelo art. 1º do projeto, a cláusula “de acordo com especificações definidas no regulamento”, por ser desnecessária e não apresentar conteúdo mandatório para o Poder Executivo.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em fomentar a acessibilidade das pessoas com deficiência em hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande porte.

Para que o Brasil progride em sede de promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, colocando-se no mesmo patamar de países que costumamos chamar de “primeiro mundo”, será importante identificar e sanar, de modo incansável, lacunas e aspectos da legislação que demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos.

No caso em exame, a lei em vigor buscou assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos espaços dos serviços de saúde apenas sob os ângulos arquitetônico, de ambientação e de comunicação, não estipulando nenhuma obrigação quanto à necessária adequação da aparelhagem e dos equipamentos utilizados por esse mesmo público. Trata-se de hiato que deve ser preenchido, pois, como bem lembrou o autor da inovação proposta:

em muitas ocasiões as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes, [sendo] o tema [...] praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos.

Registre-se que há atos infralegais que disciplinam, casuisticamente, o assunto. É o caso, por exemplo, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 11, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálises, cujo art. 40 prescreve que “o serviço de diálise deve dispor de equipamentos para aferição de medidas antropométricas dos

pacientes, incluindo balança própria para cadeirantes e pessoas com necessidades especiais". Não podemos, contudo, deixar de alçar ao nível legislativo direito tão básico das pessoas com deficiência, de sorte a torná-lo, assim, exigível contra o Estado e, também, contra as pessoas jurídicas de direito privado que prestem assistência à saúde.

Em resumo: impõe-se interromper, sempre que identificadas, situações de descaso para com os direitos humanos das pessoas com deficiência, para que estas não deixem de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam. É um ajuste pontual, mas bastante significativo e alvissareiro.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 –CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, a seguinte redação:

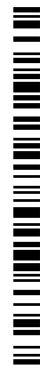
“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 2 –CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 25.**

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes disporão de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência.” (NR)



SF/22880.55731-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22880.55731-90